



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720147/2012-76
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SONDA DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. AUSÊNCIA INSCRIÇÃO NO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ. PARECER E ATO DECLARATÓRIO PROCURADORIA. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça, corroborada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011 e Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Auxílio Alimentação *in natura*, *in casu*, Cestas Básicas, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

SONDA DO BRASIL SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrados os Autos de Infração abaixo declinados, referentes às contribuições sociais devidas ao INSS pela autuada, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim consideradas as verbas pagas em desacordo com a legislação de regência a título de Vale-Alimentação, Vale-Transporte, Quota Utilidade e PLR, em relação ao período de 01/2007 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 58/74, consubstanciados nos seguintes AI's:

1) **AIOP nº 37.129.472-0** – Contribuições Sociais relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

2) **AIOA nº 37.129.471-1** – Contribuições Sociais relativas à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC);

3) **AIOA nº 37.129.470-3** – **Auto de Infração Código 68** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com omissões e/ou incorreções correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

A 6ª Turma da DRJ m Campinas entendeu por bem afastar a exigência fiscal pertinente aos valores pagos a título de alimentação, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, mantendo as demais rubricas, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 05-37.886/2012, de e-fls. 805/848, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*QUOTAS UTILIDADES PAGAS HABITUALMENTE EM
PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
INCIDÊNCIA.*

Quando pagos habitualmente e em pecúnia, os valores correspondentes a verbas denominadas “quotas utilidades” integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo dos trabalhadores e da empresa.

*AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM
PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
INCIDÊNCIA.*

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação

específica, integra o salário-de-contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.**

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados da empresa possuem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

**ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

Mesmo no caso de empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores por ela despendidos com o fornecimento de alimentação “in natura” aos trabalhadores a seu serviço.

**EMPRESA QUE EXERCEM ATIVIDADE URBANA.
CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OBRIGATORIEDADE.**

A contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, é devida inclusive pelas empresas que exercem, com exclusividade, atividades de natureza urbana.

**EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC.
OBRIGATORIEDADE.**

A contribuição destinada ao Serviço Social do Comércio SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio SENAC, incidente sobre a folha de salários, é devida inclusive pelas empresas que se dediquem apenas a atividades de prestação de serviços.

**EMPRESAS SUBMETIDAS À CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO
SENAC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.
OBRIGATORIEDADE**

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, é devida pelas pessoas jurídicas obrigadas às contribuições ao SESC e ao SENAC, ainda que se dediquem apenas a atividades de prestação de serviços.

**CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO.**

É legítima a contribuição destinada ao Salário-Educação, com base na alíquota de 2,5% sobre o valor da folha de salários, assim sob a égide da Constituição Federal de 1967 como da atualmente em vigor.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE.**

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, nos termos da legislação de regência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em observância ao disposto nos artigos 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário contra parte da decisão de 1ª instância, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF, achou por bem não conhecer do recurso da contribuinte, em face da intempestividade, sob o manto das razões inscritas no Acórdão nº 2401-003.215, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois deste prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário não conhecido.”

Encaminhado o processo para DRF de origem, para dar ciência ao contribuinte do Acórdão retro, a autoridade fazendária competente elaborou Despacho, de e-fl. 1.089, devolvendo os autos a este Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício, o qual não fora submetido a julgamento naquela oportunidade.

Diante da renúncia da Relatora originária, Conselheira Carolina Wanderley Landim, os autos fora redistribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Consoante se positiva das informações constantes do Relatório acima, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte já fora devidamente analisado por este Colegiado, o qual entendeu por bem não conhecê-lo, em face da intempestividade, nos termos do Acórdão nº 2401-003.215, razão pela qual nesta oportunidade remanesce em discussão tão somente o recurso de ofício, não examinado no primeiro julgamento, o que passamos a fazê-lo.

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foram lavrados Autos de Infração em virtude da constatação do descumprimento das obrigações acessórias e principal abaixo discriminadas, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, assim consideradas as verbas pagas em desacordo com a legislação de regência a título de Vale-Alimentação, Vale-Transporte, Quota Utilidade e PLR, em relação ao período de 01/2007 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 58/74, consubstanciados nos seguintes AIs:

1) **AIOP nº 37.129.472-0** – Contribuições Sociais relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

2) **AIOA nº 37.129.471-1** – Contribuições Sociais relativas à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC);

3) **AIOA nº 37.129.470-3** – **Auto de Infração Código 68** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com omissões e/ou incorreções correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

Interpostas impugnações, a 6ª Turma da DRJ m Campinas entendeu por bem afastar a exigência fiscal pertinente aos valores pagos a título de alimentação, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, mantendo as demais rubricas, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 05-37.886/2012, de e-fls. 805/848, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

*QUOTAS UTILIDADES PAGAS HABITUALMENTE EM
PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
INCIDÊNCIA.*

Quando pagos habitualmente e em pecúnia, os valores correspondentes a verbas denominadas “quotas utilidades” integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo dos trabalhadores e da empresa.

*AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM
PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
INCIDÊNCIA.*

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra o salário-de-contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.*

Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados da empresa possuem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

*ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

Mesmo no caso de empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores por ela despendidos com o fornecimento de alimentação “in natura” aos trabalhadores a seu serviço.

*EMPRESA QUE EXERCEM ATIVIDADE URBANA.
CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OBRIGATORIEDADE.*

A contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, é devida inclusive pelas empresas que exercem, com exclusividade, atividades de natureza urbana.

*EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC.
OBRIGATORIEDADE.*

A contribuição destinada ao Serviço Social do Comércio SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio SENAC, incidente sobre a folha de salários, é devida inclusive pelas empresas que se dediquem apenas a atividades de prestação de serviços.

*EMPRESAS SUBMETIDAS À CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO
SENAC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE.
OBRIGATORIEDADE*

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, é devida pelas pessoas jurídicas obrigadas às

contribuições ao SESC e ao SENAC, ainda que se dediquem apenas a atividades de prestação de serviços.

CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO.

É legítima a contribuição destinada ao Salário-Educação, com base na alíquota de 2,5% sobre o valor da folha de salários, assim sob a égide da Constituição Federal de 1967 como da atualmente em vigor.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, nos termos da legislação de regência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em observância ao disposto nos artigos 25, inciso II, e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, afastando a tributação incidente sobre os valores pagos a título de Alimentação, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“[...]

Consoante os itens 4.1.1.1.19, 4.1.1.1.20 e 4.1.1.1.21 do relatório fiscal, o levantamento “04 – PAT ALIMENTAÇÃO”

decorreu, unicamente, de a autuada não haver comprovado a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no período de janeiro de 2007 a julho de 2008.

[...]

Ocorre que quando da feitura deste lançamento já se encontrava publicado o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, cuja ementa reproduzimos a seguir:

[...]

Esse parecer, que, calcado na reiterada jurisprudência do STJ, recomendou “sejam autorizadas pela Senhora Procuradora Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária”, veio a ser aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, consoante publicação na Seção I do D.O.U. de 24/11/2011, in verbis:

[...]

Ora, tendo em vista que a própria fiscalização atesta o fornecimento de alimentação in natura – com efeito, no item 4.1.1.1.21 de seu relatório, afirma que a empresa beneficiou os seus trabalhadores “com os serviços de alimentação” –, não há como fugir à constatação de que o caso concreto sob exame se subsume à hipótese ventilada nos normativos acima reproduzidos, daí se impondo a aplicação do assim disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002:

[...]

Pelo exposto, outra não pode ser a conclusão desta 6ª Turma, senão a de que o levantamento “04 – PAT ALIMENTAÇÃO” revela-se improcedente, devendo ele, por conseguinte, ser excluído dos Autos de Infração ora impugnados.

[...]”

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, deixaremos de abordar a legislação de regência ou mesmo adentrar a questão da natureza/conceituação de aludida verba, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, reconhecendo a sua natureza indenizatória, conquanto que concedido *in natura*, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Aliás, acolhendo a jurisprudência uníssona no âmbito do STJ, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação fornecido *in natura*, ainda que não comprovada a inscrição no PAT, em vista da evidente natureza indenizatória de referida verba, pacificada no âmbito do Judiciário. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

“Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.”

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório nº 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a *apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos*, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*, senão vejamos:

“ *ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011*

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO”

Na esteira da jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, uma vez reconhecida a natureza indenizatória do Auxílio Alimentação concedido *in natura*, inclusive com reconhecimento formal da falta de interesse de agir da Procuradoria da Fazenda Nacional (sujeito ativo da relação tributária) nos casos que contemplem referida questão, não se pode cogitar na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, independentemente da inscrição no PAT, o que se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja julgado improcedente em parte a exigência fiscal em comento, em relação a alimentação fornecida a partir de Cestas Básicas.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma,

com estrita observância da legislação de regência, promovendo a retificação do crédito previdenciário nos termos encimados.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.